

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga ECOSOL.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que cria o Selo Empresa Amiga ECOSOL, a ser outorgado a empresas que apoiem empreendimentos econômicos solidários.

O Autor registra que muitos cidadãos, sensibilizados com a situação de outros brasileiros, buscam empresas com atuação social como alternativa de consumo consciente. Todavia, abusando da sensibilização que a atividade desperta, há entidades que falsamente se apresentam como apoiadoras de empreendimentos incentivadores da dignidade das pessoas, mas, na verdade, atuam de má fé e se apropriam de projetos dos quais não fazem parte.

A criação do Selo Empresa Amiga ECOSOL buscaria a correção dessa assimetria informacional. A sua concessão trará maior segurança, em virtude da certificação crível do Ministério do Trabalho, e possibilitará que os consumidores deem preferência a produtos ou serviços oferecidos pelas empresas detentoras do selo, com menor risco de serem enganados.

O Autor consigna, por fim, que a implementação do Selo fomentará o empreendedorismo social por parte das empresas e o consumo consciente e informado por parte dos consumidores. Desse modo, se ampliarão as fontes de financiamentos dos empreendimentos econômicos solidários, que hoje é o ponto mais sensível para o desenvolvimento da

economia solidária, já que existem boas iniciativas, porém carentes de financiamento.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Comissões de mérito aprovaram a proposição, nos termos dos pareceres dos seus respectivos Relatores, Deputado Sóstenes Cavalcante e Deputada Conceição Sampaio.

No âmbito esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reverência ao disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015.

A proposição atende aos requisitos de **constitucionalidade formal** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Sendo assim, a competência para dispor sobre a matéria é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

Quanto à **constitucionalidade material**, em princípio não há incompatibilidade a ser levantada em relação ao Projeto de Lei nº 1.991, de 2015. A Constituição Federal erigiu a pessoa humana e sua dignidade como um dos pilares da República Brasileira (art. 1º) e definiu como objetivos republicanos fundamentais, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa

e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e II).

Conquanto confira efetividade a esses princípios fundamentais, a proposição extrapola a competência conferida ao Poder Legislativo, ao acometer ao Ministério do Trabalho e Emprego atribuições como: habilitar organismos de acreditação; estabelecer prazos, critérios para revalidação e cancelamento do selo; promover sua divulgação; e prestar suporte técnico e administrativo.

Como guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal¹ se debruçou sobre controvérsias jurídicas acerca da observância do princípio da separação dos Poderes, tendo declarado a inconstitucionalidade de leis que criaram atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo, sem observância do requisito formal da reserva de iniciativa. Assim, a proposição demanda medida corretiva, que providenciamos na forma das emendas anexas.

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, a proposição respeitou inteiramente os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

¹ ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-8-2014, Plenário, *DJE* de 9-10-2014, s.n. ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.

2019-12498

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga ECOSOL.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º O Selo Empresa Amiga ECOSOL será concedido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do Órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2015**

Dispõe sobre a criação do Selo
Empresa Amiga ECOSOL.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.991, de 2015,
renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator